



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.002098/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.257 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente FLAVIO ROBERTO PANHONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU DE APOSENTADORIA INCENTIVADA.

A participação em programa de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião do desligamento da empresa, deve ser devidamente comprovada, mediante a apresentação do documento que formaliza o programa e do termo de adesão do funcionário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 64/69) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Trata o presente processo do pedido de restituição às fls. 2/6, apresentado em 22/02/2008, por intermédio de procurador (documento à fl. 7)), através do qual o interessado requer a restituição de imposto de renda relativo ao exercício de 2000, ano

calendário 1999, nos moldes da declaração retificadora apresentada, ainda retida em malha, na qual informa como isentos e não tributáveis rendimentos recebidos a título de Programa de Demissão Voluntária PDV, embora os documentos colacionados não tragam esta nomenclatura. Anexou os documentos de fls. 7/11.

Tendo sido verificado que o interessado apresentou Declaração Retificadora referente àquele exercício, através da qual retirou do item Rendimentos Tributáveis, originalmente declarado conforme Dirf, o montante correspondente a verbas indenizatórias relativas ao possível PDV, encontrando-se aquela declaração em Malha, o processo foi encaminhado à Malha/DifisIV/Defis/SPO (fl. 19).

Intimado a apresentar cópia do PDV e respectivo Termo de Adesão ao PDV devidamente formalizado, ou seja, aceito pelo empregador, bem como declaração de que não ajuizou ação judicial relativo a restituição do IRPF incidente sobre os valores recebidos a título de PDV (fl. 22), o contribuinte apresentou apenas a última, à fl. 24, esclarecendo, às fls. 25/27, que trata-se de transação tácita ou PDV de fato, que recebeu valor indenizatório a título de incentivo ao desligamento e que não dispõe do documento formal referente ao PDV.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 30/33, foi indeferido o pedido de restituição, sob os seguintes argumentos:

o contribuinte não apresentou documento que comprove a instituição de Programa de Demissão Voluntária, ou seja, não comprovou a existência de plano ou programa de demissão voluntária instituído pelo ex empregador, nem a sua respectiva adesão formal, não havendo que se falar em PDV.

Os documentos apresentados não comprovam nem demonstram tratar-se de PDV, quando muito, demonstra que a "gratificação especial" verba R211, trata-se de liberalidade concedida pelo seu ex-empregador, quando de sua demissão, ou seja, tem a natureza salarial, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda, não se enquadrando na seara da isenção.

Cientificado do indeferimento do pedido de restituição em 04/06/2009 (cópia de AR à fl. 35), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 36/43 em 01/07/2009, aduzindo as razões a seguir sintetizadas:

No ano de 1999, o requerente foi incentivado ao desligamento, ingressando em um verdadeiro programa de demissão voluntária (PDV), embora não houvesse recebido essa nomenclatura, tendo sido a verba paga como gratificação especial, haja vista que o termo PDV não era tão usual à época.

O documento anexado ao pedido, denominado Demonstrativo de Pagamento Complementar das Verbas Rescisórias, traz em seu bojo verba sob a sigla R211 descrita como Gratificação Especial, provando tratar-se de valores adicionais, além daqueles devidos pela rescisão contratual, oferecidos como incentivo à demissão voluntária, ficando caracterizado o chamado PDV Plano de Demissão Voluntária.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de São Paulo indeferiu o pedido do requerente, sob a alegação de: a) ausência do documento formal que instituiu o PDV e b) considerando o pagamento da gratificação especial como mera liberalidade do empregador.

Da ausência de documento formal do PDV: Quando o PDV é instituído na esfera do direito privado, não pode o empregador privado instituir uma lei para regulamentá-lo, tratando-se de verdadeira transação ou um acordo de vontades, que pode ocorrer de maneira explícita ou tácita. Se inexistir lei que determine formalidades para que o PDV ocorra no âmbito privado, não se pode agora exigir do requerente tal formalidade onde o

próprio legislador não o fez. Inconcebível a exigência de documento formal da instituição de PDV por ausência de impositivo legal.

Da mera liberalidade: Não há que se falar em "mera liberalidade" quando se trata de verba indenizatória paga pelo empregador no momento da rescisão contratual, o que há é verdadeiro acordo de vontades (transação), momento em que não cabe liberalidade de parte alguma, apenas negociação de uma compensação pecuniária que possa motivar o empregado a deixar o emprego. Cita doutrina e julgado do STJ.

Ao final, requer a procedência do pleito, determinando o pagamento do valor referente à restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física relativa ao Exercício do ano 2000 / Ano Base 1999, devidamente reajustada a partir do momento da retenção.

Tendo sido constatado que a manifestação de conformidade de fls. 36/43 não estava assinada, os autos foram baixados em diligência para saneamento, sendo apresentada petição de igual teor, devidamente assinada pelo interessado, às fls. 52/59.”

02- A manifestação de inconformidade do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo indicada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 1999

PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU DE APOSENTADORIA INCENTIVADA.

A participação em programa de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião do desligamento da empresa, deve ser devidamente comprovada, mediante a apresentação do documento que formaliza o programa e do termo de adesão do funcionário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 77/83 pugnando pela reforma do julgado, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – A decisão de piso fundamentou a negativa de procedência da manifestação de inconformidade do contribuinte sob os seguintes argumentos, *verbis*:

“Versam os autos sobre Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte do Exercício 2000, Ano Calendário 1999, sob a alegação de não incidência de imposto de renda sobre valor supostamente recebido a título de indenização por adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV).

(...) omissis

O requerente apresenta, a título de comprovação de suas alegações, o documento de fl. 11, que consiste em Demonstrativo de Pagamento Complementar das Verbas Rescisórias de emissão do empregador Banco Itaú S.A., do qual consta a verba “R211 GRATIF. ESPECIAL”, no montante de R\$ 98.969,71, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 26.782,42.

Intimado a apresentar cópias do PDV e do respectivo Termo de Adesão ao PDV devidamente formalizado, ou seja, aceito pelo empregador, o contribuinte esclareceu que não dispõe do documento formal referente ao PDV, pois tratar-se-ia de “PDV de fato”.

Os documentos acostados aos autos não fazem prova de que o valor em questão refere-se a verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo a adesão a Programa de Demissão Voluntária; pelo contrário, os indícios apontam para a conclusão oposta, uma vez que a própria fonte pagadora reteve imposto de renda na fonte sobre a verba.

Portanto, tais rendimentos devem integrar os rendimentos tributáveis, sendo indevida a retificação promovida pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual/2000.

O requerente tem o ônus de apresentar documentos que fundamentem as alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados. O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele que alega. Portanto, cabe ao contribuinte demonstrar suas alegações, o que não logrou fazer. Não se trata, no caso, de exigência de formalidade não prevista em lei, mas de ônus da prova.

No que se refere às doutrinas transcritas, cabe esclarecer que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.”

06 – A matéria cinge-se na comprovação se as verbas recebidas a título de gratificação especial R211 no montante de R\$ 98.969,71 pelo contribuinte é rendimento derivado de Programa de Demissão Voluntária – PDV a fim de ser considerado como de não incidência do IRPF e com isso haver a restituição do imposto recolhido na fonte na época.

07 – Em que pese os fundamentos e razões apresentadas pelo contribuinte, no caso em questão não é possível ter certeza se referido rendimento foi pago a esse título, cabendo-lhe o ônus probatório a respeito, podendo na época ter produzido prova até mesmo requisitando informações da fonte pagadora no sentido de esclarecer tal dúvida.

08 – O contribuinte chega a alegar tratar-se de “acordo tácito” e “mera liberalidade” tal pagamento e portanto é relacionada a PDV, contudo, causa espécie a fonte pagadora, no caso uma instituição financeira na época dos fatos, efetuar tal tipo de procedimento dessa forma, uma vez que em casos como esses e de acordo com o senso do homem comum, ambas as partes se documentam a respeito, até mesmo para se evitar futuros questionamentos e reclamações trabalhistas sobre o tema entre as partes.

09 – É o mínimo que se espera das pessoas ao transacionarem, inclusive em relação a valores de tal monta na época do fato gerador.

10 – No presente caso, analisando as provas carreadas aos autos de e-fls. 08 a 11 não é possível chegar a uma conclusão com segurança e convicção que tal verba recebida trata-se relativa a PDV e portanto, de acordo com os termos do art. 29 do Decreto 70.235/72 entendo que o contribuinte não comprovou seu direito.

Conclusão

11 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso